



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 114 /2016

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO DE 27.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3192/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908405-3

AUTUANTE: MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E CAMIL ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, adotado-se a base de Cálculo do Laudo Pericial. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Modificada em parte, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, com fundamentos diversos do parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: Falta de emissão de documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Em fiscalização realizada, constatamos Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas a Tributação Normal no valor de R\$ 200.392,10..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 34.066,65 e MULTA R\$ 60.117,63.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 200908405-3, Ordem de Serviço nº 2009.07506, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.05902, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13387, Relatórios Movimentos de Estoques.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo esta analisada em primeira instância, onde a julgadora monocrática realizou algumas pequenas correções no totalizador do levantamento, por ocasião de ajustes sugeridos pela autuada, após o que declarou a Parcial Procedência.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos mesmos termos do julgador singular, pela parcial procedência do feito fiscal, Parecer 681/2014, fls. 281 a 285.

Em sessão realizada em 08 de julho de 2015 a 2ª Câmara manifestou-se pela realização de perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 290 e 291, a fim de que fossem procedidos algumas junções de produtos face as peculiaridades das operações da autuada.

A Perícia emitiu laudo pericial, fls. 294 a 303, que resultou em nova Base de Cálculo no valor de R\$ 71.810,41.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, houve apresentação de Recurso Ordinário, bem como Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Recurso Ordinário impetrado não requereu nenhuma nulidade e também não foram identificados fatos que pudessem ensejar tal apreciação.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 200.392,10.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 e 04, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, porém pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, principalmente se não forem observadas as peculiaridades do negócio da empresa fiscalizada.

Na fase de contestação, a autuada demonstrou que comercializa os produtos contidos no levantamento sob diversas embalagens, processando, inclusive, a modificação destas para melhor atender a seus clientes.

As vezes compra os produtos em fardos e modifica a quantidade de unidades destes. Outras vezes transforma os retornos em fardos para mercadoria a granel.

Por estas razões é que foi determinada a realização de perícia, a fim de verificar tais argumentos e realizar a junção de alguns produtos.

O Laudo Pericial modificou o valor inicialmente apontado como Base de Cálculo para R\$ 71.810,41.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia, acatamos os valores do Laudo Pericial.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para modificar parcialmente a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO:	R\$ 71.810,41
PRINCIPAL:	R\$ 12.207,77
MULTA:	R\$ 21.543,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

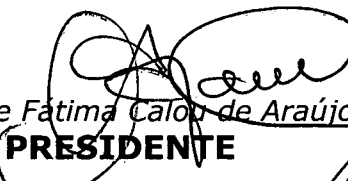
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

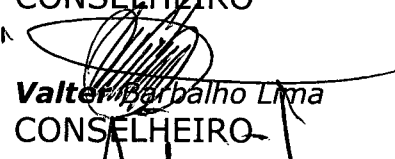
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E CAMIL ALIMENTOS S/A** e recorrido **AMBOS**.

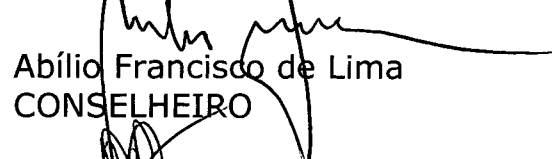
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o laudo pericial de fls. 292 a 306, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

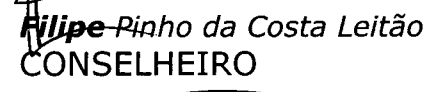

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

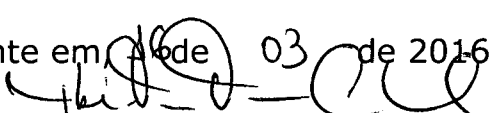

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macêdo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 16 de 03 de 2016

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO